



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 4.789, DE 2024, do Senador Alessandro Vieira

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Objeto

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e estabelece diretrizes e instrumentos à gestão integrada e ecossistêmica dos recursos pesqueiros nas águas jurisdicionais brasileiras e nas águas internacionais onde operarem embarcações brasileiras de pesca.

Parágrafo único. Além do disposto nesta Lei, a gestão da atividade pesqueira deverá observar as normas específicas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM).

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – abordagem ecossistêmica: aquela que busca equilibrar diversos objetivos sociais, levando em consideração o conhecimento e as incertezas sobre os componentes bióticos, abióticos e humanos dos ecossistemas e suas interações, aplicando uma abordagem integrada à pesca dentro de limites ecologicamente significativos;

II – águas continentais: rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e canais que não tenham ligação com o mar;

III – águas interiores: baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

IV – alto-mar: porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

V – mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas náuticas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

VI – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas náuticas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

VII – territórios e maretórios tradicionais pesqueiros: extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, para o desenvolvimento de atividades produtivas e para a preservação, o abrigo e a reprodução de espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida e à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico;

VIII – plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas náuticas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

IX – áreas de exercício da atividade pesqueira: águas continentais e interiores, mar territorial, plataforma continental, zona econômica exclusiva brasileira, alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

X – recursos pesqueiros: biota aquática cuja coleta, apanha, apreensão ou captura proporcionam ao ser humano serviços de provisão ou serviços culturais, em adição aos serviços de regulação e demais funções ecossistêmicas desempenhadas por esses componentes nos seus ambientes naturais, cuja captura seja passível de regulamentação;

XI – espécie-alvo ou recurso-alvo: espécie ou grupo de espécies considerado recurso pesqueiro para o qual a pescaria é direcionada e cuja captura esteja regulamentada nos termos desta Lei;

XII – fauna acompanhante previsível: recursos pesqueiros não integrantes das espécies-alvo, capturados durante a atividade de pesca;

XIII – captura incidental: captura não intencional que cause ou não a morte de espécies protegidas por legislação específica ou que apareçam em listas nacionais de espécies ameaçadas;

XIV – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

XV – pesca de pequena escala: aquela realizada por pescadores e pescadoras artesanais, em regime familiar, que contempla os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e a coleta, a captura, a apanha, a extração e o processamento do produto da pesca artesanal, que tem por principal destino o consumo direto nos seus lares ou comunidades;

XVI – pesca ilegal: refere-se à pesca:

a) conduzida por pessoas ou embarcações nacionais ou estrangeiras em águas sob jurisdição nacional, sem a permissão ou autorização do País, ou em contradição com suas leis, regulamentos ou atos normativos;

b) conduzida por embarcações ostentando bandeiras de Estados partícipes de organização internacional de ordenamento pesqueiro, porém operando em contravenção com as medidas de conservação e ordenamento adotadas por aquela organização, às quais os Estados estão obrigados;

c) contrariando dispositivos de leis, regulamentos ou atos normativos internacionais aplicáveis;

d) em violação de leis, regulamentos, atos normativos nacionais ou obrigações internacionais, inclusive aquelas assumidas por Estados cooperadores de organização internacional de ordenamento pesqueiro;

XVII – pesca não reportada: aquela que não foi reportada, ou foi reportada incorretamente às autoridades nacionais competentes, contradizendo leis, regulamentos ou atos normativos nacionais, ou aquela realizada em áreas abrangidas por organização internacional de ordenamento pesqueiro da qual o Brasil é parte contratante e que não foi reportada ou foi reportada em desacordo com os procedimentos da organização;

XVIII – pesca não regulamentada: refere-se à atividade pesqueira:

a) conduzida na área de competência de organização regional de ordenamento pesqueiro por embarcações sem nacionalidade ou ostentando a bandeira de um Estado não partícipe daquela organização;

b) conduzida por entidade pesqueira de forma não consistente ou em contravenção com as medidas de conservação de organização regional de ordenamento pesqueiro;

c) conduzida em áreas ou visando recursos pesqueiros para os quais não há medidas de conservação e ordenamento aplicáveis, e onde tais atividades pesqueiras são conduzidas de forma inconsistente com a responsabilidade do Estado no que concerne à conservação de recursos vivos aquáticos sob leis, regulamentos ou atos normativos internacionais;

XIX – pesca sustentável: aquela que, realizada de modo a garantir a perenidade dos recursos pesqueiros e dos processos ecológicos em que estão envolvidos, além de manter a biodiversidade e os demais atributos dos ecossistemas, pode proporcionar benefícios de forma socialmente justa e economicamente viável;

XX – pescaria: atividade de pesca, baseada em um ou mais estoques de recursos pesqueiros, que pode ser tratada como uma unidade para fins de conservação e manejo, levando em consideração características geográficas, científicas, técnicas, recreativas ou econômicas;

XXI – estoque pesqueiro: espécie, subespécie, agrupamento geográfico ou outra categoria de um recurso pesqueiro passível de ser manejado como uma unidade;

XXII – estoque sobrepescado: quando a biomassa do estoque pesqueiro é menor do que aquela que pode proporcionar o rendimento máximo sustentável ou quando outro parâmetro biológico mais apropriado ou conservativo determinado para assegurar a sustentabilidade do recurso excede o valor do respectivo ponto de referência limite estabelecido no manejo;

XXIII – atividade pesqueira: todos os processos de pesca, exploração e exploração, manejo, conservação, processamento, transporte, armazenagem, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros;

XXIV – atividade pesqueira artesanal: atividade de caráter transgeracional desenvolvida por homens, mulheres e jovens atuando de forma individual ou em regime de economia familiar, com base nos conhecimentos cultural, local e tradicional e com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, na extração dos recursos pesqueiros, na confecção e nos reparos de artes e petrechos de pesca, nos reparos realizados em embarcações de pequeno porte e na manipulação, no beneficiamento e no processamento individual, familiar, coletivo ou comunitário do produto da pesca artesanal;

XXV – petrecho de pesca: instrumento, aparelho, utensílio, ferramenta ou objeto utilizado nas operações de pesca;

XXVI – embarcação brasileira de pesca: aquela pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira, que opera na extração, na captura, no processamento e no transporte de recursos pesqueiros;

XXVII – embarcação estrangeira de pesca: aquela pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país em que tenha sede e administração, bem como embarcação brasileira arrendada a pessoa

física ou jurídica estrangeira, que opera na extração, na captura, no processamento e no transporte de recursos pesqueiros;

XXVIII – ordenamento pesqueiro: conjunto de normas, ações e medidas que permitem administrar a atividade pesqueira, com base nas melhores e mais atualizadas evidências científicas e no conhecimento tradicional e local dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmicos, econômicos e sociais;

XXIX – uso sustentável: exploração dos recursos renováveis de maneira a garantir a sua perenidade e a dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXX – desenvolvimento sustentável: aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das gerações futuras;

XXXI – conservação: manejo do uso humano dos recursos pesqueiros, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação dos recursos e do ambiente natural, para que possam produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às gerações atuais, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e as aspirações das gerações futuras, garantindo ainda a manutenção da biodiversidade e a integridade dos ecossistemas;

XXXII – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, dos habitats e dos ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXXIII – unidade de gestão pesqueira: compreende recursos pesqueiros, estoques pesqueiros, ecossistemas, bacias hidrográficas, áreas geográficas, pescarias ou modalidades de pesca, cuja identificação, definição e delimitação devem ser feitas de forma participativa, considerando as particularidades locais ou regionais;

XXXIV – rendimento ótimo: quantidade de determinado recurso pesqueiro que proporciona o maior benefício à nação, sobretudo em termos de produção de alimento e geração de emprego, renda ou oportunidades recreacionais, levando em consideração a proteção dos ecossistemas aquáticos, sendo calculado com base no rendimento máximo sustentável, deduzido de quaisquer fatores ecológicos, sociais ou econômicos;

XXXV – sobrepesca: taxa ou nível de mortalidade por pesca que põe em risco a capacidade de um estoque de produzir o rendimento máximo sustentável continuamente, ou que excede outro ponto de referência limite mais apropriado e conservativo determinado no manejo para assegurar a sustentabilidade do recurso;

XXXVI – transbordo: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

XXXVII – ponto de referência: referencial em relação aos indicadores usados para comparar o estado atual de uma pescaria ou um recurso com um estado desejável ou indesejável;

XXXVIII – ponto de referência alvo ou objetivo: referencial para indicador que define o estado-alvo de uma pescaria ou um recurso que deve ser alcançado e mantido, podendo ser baseado em uma ou mais considerações biológicas, ecológicas, sociais ou econômicas;

XXXIX – ponto de referência limite: referencial para indicador que define um estado biológico indesejado do estoque;

XL – ponto de referência liminar: referencial que aciona uma resposta de gestão pré-definida visando a manter a pescaria ou o recurso próximo do ponto de referência objetivo e evitar o atingimento do ponto de referência limite;

XLI – manejo: conjunto de ações que visam a assegurar a conservação dos recursos pesqueiros, da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XLII – manejo baseado no ecossistema: abordagem que leva em consideração os principais componentes e serviços do ecossistema no manejo da pesca;

XLIII – beneficiamento: processo de aproveitamento do pescado de modo a torná-lo próprio para consumo sem alterar suas características, podendo ser realizado em escala industrial ou de forma artesanal;

XLIV – defeso: paralisação temporária da pesca para a preservação do recurso pesqueiro, tendo como motivação a reprodução ou o recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou ações antrópicas que tenham por resultado graves alterações químicas, físicas ou biológicas ao ecossistema;

XLV – descarte: parte da captura de organismos aquáticos, ou partes desses, que, por ter pouco ou nenhum valor econômico, ou por restrições legais quanto à sua captura, é devolvida à água durante as operações de pesca;

XLVI – *finning*: terminologia dada à prática da captura de tubarões e raias para o aproveitamento somente das barbatanas, com o descarte do restante do corpo do animal;

XLVII – processamento: fase da atividade pesqueira destinada à transformação do pescado, alterando suas características, podendo ser realizada em escala industrial ou de forma artesanal;

XLVIII – dispositivo de observação: qualquer equipamento ou dispositivo instalado ou operado em embarcação pesqueira sob determinação desta Lei ou de norma regulamentar que transmite, em conjunto com outros instrumentos ou não, dados e informações sobre a posição da embarcação e quaisquer outras observações relativas às suas atividades;

XLIX – mapa de bordo: documento oficial de registro da atividade da embarcação de pesca em que constam dados sobre localização, esforço de pesca e capturas efetuadas em um cruzeiro de pesca, com finalidade exclusiva de monitoramento, rastreabilidade, pesquisa, subsídio ao ordenamento pesqueiro e renovação da autorização de pesca, sendo vedado o uso das informações para fins de fiscalização;

L – mapa de produção: documento oficial de registro da atividade da embarcação de pesca em que constam os registros de captura de um dado período;

LI – sistema de acesso limitado: aquele que limita a participação em determinada pescaria aos usuários pessoas físicas ou jurídicas que satisfazem os critérios de elegibilidade ou cumprem os requisitos especificados em instrumento de ordenamento pesqueiro ou em outra regulamentação da atividade pesqueira elaborada sob o escopo desta Lei, em determinadas áreas geográficas ou ambientes;

LII – armador de pesca: pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresenta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira, pondo-a ou não a operar por sua conta;

LIII – comunidades tradicionais pesqueiras: grupos sociais, segundo critérios de autoidentificação, que têm na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida e são dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira e a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais e ancestrais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados;

LIV – empresa pesqueira: pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

LV – conhecimento tradicional pesqueiro: conhecimentos, modos de vida, saberes tradicionais, práticas e crenças das comunidades tradicionais pesqueiras transmitidos através de gerações, compondo um atributo de sociedade no uso de recursos em determinada área;

LVI – conhecimento local pesqueiro: conhecimento prático de pescadores e pescadoras, sem o caráter histórico e multigeracional do conhecimento tradicional, mas relevante para o manejo.

Seção III

Dos Objetivos, dos Princípios e das Diretrizes Gerais

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca:

I – garantir a preservação, a conservação, a manutenção e a recuperação dos recursos pesqueiros, da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos, com vistas à produção responsável de alimentos e à obtenção de benefícios como trabalho, renda e lazer, bem como à preservação da cultura e dos meios de vida tradicionais das comunidades pesqueiras artesanais, reduzindo os impactos negativos da atividade pesqueira sobre os ecossistemas, os recursos e as espécies que não são alvo da pesca;

II – promover o ordenamento, a capacitação, a qualificação, a assistência técnica, a extensão pesqueira, a pesquisa, o monitoramento, o controle, a rastreabilidade e a fiscalização da atividade pesqueira ao longo de sua cadeia;

III – fomentar a atividade pesqueira, de forma alinhada à sustentabilidade dos recursos pesqueiros e à manutenção da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos, promovendo a equidade e a justiça socioambiental;

IV – eliminar a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada;

V – atualizar e racionalizar a legislação pesqueira subordinada, otimizando a sua difusão, cumprimento e efetividade, segundo os objetivos, princípios e demais dispositivos desta Lei;

VI – promover a participação social, a transparência e a equidade no manejo dos recursos pesqueiros;

VII – promover o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades;

VIII – promover a qualidade de vida das comunidades pesqueiras e garantir seus meios de produção e o acesso às políticas públicas, bem como respeitar a tradicionalidade, no que diz respeito aos saberes e técnicas ligados à pesca;

IX – garantir o reconhecimento do papel desempenhado pelas mulheres pescadoras profissionais artesanais nas diversas etapas da cadeia produtiva da pesca e de seus conhecimentos e práticas tradicionais, como forma de assegurar direitos, eliminar a discriminação de gênero e possibilitar maior alcance das políticas públicas da pesca para as mulheres;

X – estimular a inserção dos jovens na atividade pesqueira visando a continuidade da pesca e a preservação de seu patrimônio sociocultural, territorial, ambiental e econômico.

Art. 4º A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca está fundamentada nos seguintes princípios:

I – da conservação dos recursos pesqueiros para as presentes e futuras gerações, de modo a se evitar a sobrepesca, recuperar estoques sobre pescados e prevenir efeitos danosos sobre o sistema ecológico;

II – da responsabilidade dos usuários dos recursos pesqueiros sobre este uso, exercendo-o de modo ecologicamente sustentável, economicamente eficiente e socialmente justo;

III – da precaução na exploração e no aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros;

IV – da alocação ótima dos custos e benefícios sociais, econômicos e ambientais do manejo;

V – da gestão democrática, eficiente e transparente dos recursos pesqueiros, promovendo a participação das comunidades locais, do setor produtivo, dos institutos de pesquisa e universidades e de instituições governamentais e não governamentais na tomada de decisão;

VI – da garantia da proteção e da seguridade dos trabalhadores e trabalhadoras da pesca e das populações das comunidades pesqueiras tradicionais, de seus territórios e maretórios e de suas culturas e modos de vida;

VII – da ação integrada para o desenvolvimento do setor, baseada nos melhores e mais atualizados dados disponíveis e respeitadas as limitações ambientais, garantindo a exploração racional dos recursos pesqueiros;

VIII – do reconhecimento e da valorização das mulheres pescadoras e do seu trabalho como componentes do sistema socioeconômico e cultural da pesca artesanal em todas as suas dimensões.

Art. 5º Constituem diretrizes gerais da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca:

I – a adoção de medidas de conservação e ordenamento dos recursos pesqueiros e das espécies pertencentes ao mesmo ecossistema ou que dele dependam ou a ele estejam associadas, com vistas a manter ou restaurar os estoques em níveis acima dos quais sua reprodução possa ser ameaçada;

II – a redução ao mínimo da poluição, dos dejetos, dos descartes, da captura por equipamentos perdidos ou abandonados, da captura incidental e dos impactos sobre espécies associadas ou dependentes, particularmente espécies ameaçadas, por meio de medidas que incluirão, na medida do possível, o desenvolvimento e a utilização de equipamentos e técnicas de pesca seletivos, ambientalmente seguros e eficazes em relação aos custos;

III – a prevenção e eliminação da sobrepesca e da pesca excessiva e a efetivação das providências necessárias para garantir que o esforço da pesca não ultrapasse níveis compatíveis com o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

IV – a garantia da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos;

V – a tomada de decisão baseada na melhor informação técnica e científica disponível e no conhecimento tradicional e local;

VI – a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas, quilombolas e caiçaras, extrativistas marinhos e costeiros e comunidades tradicionais pesqueiras nos processos de tomada de decisão sobre o ordenamento pesqueiro e empreendimentos que impactam os territórios tradicionais pesqueiros, incluindo as unidades de conservação, conforme estabelecido na Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 169, promulgada e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019;

VII – a consideração, em todos os processos de análise e tomada de decisão, entre outros, das incertezas em relação ao tamanho e ao ritmo de reprodução das populações, aos pontos de referência, às condições das populações em relação a esses pontos de referência, aos níveis e distribuições da mortalidade dos recursos, ao impacto de pescarias sobre recursos pesqueiros não-alvo e associados ou dependentes e aos ecossistemas, bem como às condições ambientais e socioeconômicas existentes e previstas, inclusive sob a ótica das mudanças climáticas;

VIII – a governança apropriada à escala de gestão;

IX – a coleta, a sistematização, o compartilhamento e a divulgação de dados e informações sobre a atividade pesqueira;

X – a promoção de pesquisas científicas e o desenvolvimento de tecnologias adequadas em apoio à conservação e ao ordenamento pesqueiro, ao desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira, bem como ao desenvolvimento socioeconômico nas comunidades pesqueiras;

XI – a proteção da pesca para fins de subsistência das comunidades tradicionais pesqueiras e dos territórios e maretórios tradicionais pesqueiros;

XII – o monitoramento e a fiscalização da atividade pesqueira, de modo a garantir a conservação e o ordenamento da atividade pesqueira;

XIII – o fomento a programas de assistência técnica e extensão pesqueira adequados à realidade das comunidades pesqueiras;

XIV – o atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil nos tratados internacionais dos quais o País seja parte, ou venha a aderir, afetos à atividade pesqueira, dentre os quais a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de

10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios.

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 6º A pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador ou pescadora profissional, de forma individual ou autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou embarcado utilizando embarcação de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores e pescadoras profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, ou outras formas de remuneração do trabalho, utilizando embarcações de qualquer porte;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer e o desporto, podendo haver retenção da captura para fins de consumo;

c) esportiva: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer e o desporto, sem a retenção dos pescados capturados, devendo esses serem devolvidos ao ambiente;

d) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

§ 1º É considerada pesca artesanal o processamento, o beneficiamento ou a manipulação dos recursos pesqueiros em pequena escala de forma individual, em regime de economia familiar ou coletiva ou de forma comunitária, com emprego de métodos tradicionais, bem como os reparos e a confecção de embarcações e de petrechos de pesca utilizados na pesca artesanal.

§ 2º É considerada pesca industrial aquela realizada por embarcação de pesca que seja de responsabilidade de armador de pesca cuja somatória das arqueações brutas das embarcações aprestadas seja maior que 20 (vinte).

Art. 7º O pescador e a pescadora, para os efeitos desta Lei, classificam-se como:

I – profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

II – amador ou esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, sem fins comerciais;

III – de subsistência: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que depende da pesca para sua nutrição e seu consumo doméstico ou escambo, praticando-a sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. É considerada profissional a pessoa que exerce a atividade pesqueira artesanal nos termos desta Lei.

Art. 8º Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, autorizada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

- I – na pesca;
- II – na conservação do pescado;
- III – no processamento do pescado;
- IV – no transporte do pescado.

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial classificam-se em:

- I – de pequeno porte: quando a arqueação bruta for igual ou menor a 20 (vinte);
- II – de médio porte: quando a arqueação bruta for maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);
- III – de grande porte: quando a arqueação bruta for igual ou maior que 100 (cem).

§ 2º Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca comercial.

§ 3º Para fins creditícios, são considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal e de subsistência, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores e das pescadoras e os produtos da produção familiar e dar suporte à aquicultura de pequena escala.

§ 5º O uso da embarcação de pesca artesanal e de subsistência no turismo de base comunitária, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, deverá ser estabelecido nos acordos de gestão locais.

§ 6º O porte máximo ou outra medida que indique o poder de pesca das embarcações envolvidas na pesca artesanal poderá ser estabelecido nos acordos de pesca e nas normativas locais de pesca.

§ 7º É permitida a admissão, em embarcações de pesca, de menores a partir de 14 (quatorze) anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da autoridade marítima, atendidos os critérios estabelecidos em leis, regulamentos e atos normativos específicos.

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

- I – as embarcações brasileiras de pesca;
- II – as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e nas condições estabelecidas nesta Lei e em legislação específica;

III – as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa jurídica brasileira, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

§ 3º As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridade no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga de pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

§ 4º Não se aplicam à embarcação brasileira de pesca ou estrangeira de pesca arrendada por pessoa jurídica brasileira as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e aquelas referentes à praticagem.

Art. 10. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado pela autoridade pesqueira federal, poderá ser feito nos termos de leis, regulamentos e atos normativos específicos.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique o risco de perda do produto da pesca ou seu derivado, devendo ser comunicado posteriormente à autoridade pesqueira federal, segundo regulamentação específica.

§ 2º O transbordo de pescado em área portuária para embarcação de transporte poderá ser realizado mediante autorização da autoridade pesqueira federal, nas condições por ela estabelecidas.

§ 3º A embarcação de pesca estrangeira arrendada somente poderá efetuar transbordo do produto da pescaria nas infraestruturas portuárias e de terminais pesqueiros nacionais ou em suas respectivas áreas portuárias.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração à legislação, podendo a embarcação ser arrestada, independentemente da apreensão de seus equipamentos, dos petrechos e da carga, e da apuração da responsabilidade do armador e do comandante ou patrão de pesca, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O armador nacional de embarcação brasileira de pesca ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada na forma desta Lei, mediante requerimento e prévia autorização da autoridade pesqueira federal, poderá ter o produto da pescaria descarregado por embarcação especificada em portos de países que mantenham acordos com o Brasil, que permitam tais operações.

§ 1º É obrigatório o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) do produto da pescaria de que trata o *caput*.

§ 2º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada à pessoa jurídica brasileira é considerado produto brasileiro.

Art. 12. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, assim como a importação ou o arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, dependem de permissão prévia das autoridades competentes, observados os critérios definidos em leis, regulamentos e atos normativos específicos.

§ 1º As autoridades competentes poderão dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o *caput* deste artigo para a construção e a transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

§ 2º A permissão para construção, alteração ou reclassificação da embarcação de pesca expedida pela autoridade marítima está condicionada à apresentação da Permissão Prévia de Pesca expedida pela autoridade pesqueira federal, conforme definido em leis, regulamentos e atos normativos específicos.

Art. 13. É vedada a operação de embarcações brasileiras ou de embarcações estrangeiras arrendadas para pessoas jurídicas brasileiras em águas internacionais ou de outras nações, salvo nos termos expressamente previstos nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte signatária ou quando expressamente autorizada pela nação onde a embarcação pretende operar.

Parágrafo único. A embarcação pesqueira de que trata o *caput*, quando estiver operando em águas internacionais ou sob o amparo de acordo internacional de pesca firmado pelo Brasil, exercerá suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no pacto e na legislação internacional, sem prejuízo do cumprimento da legislação brasileira.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA

Art. 14. São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca:

- I – o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP);
- II – o regime de outorga para o exercício da atividade pesqueira;
- III – os instrumentos de ordenamento pesqueiro;
- IV – as medidas de ordenamento pesqueiro;
- V – os mecanismos de monitoramento e fiscalização da atividade pesqueira;
- VI – o fomento e o estímulo à atividade pesqueira;
- VII – a pesquisa pesqueira;
- VIII – o Sistema Nacional de Informações sobre Pesca (Sinpesq);
- IX – o Sistema Nacional de Gestão da Pesca (SNGP).

Seção I Do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP)

Art. 15. Toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade pesqueira, bem como a embarcação de pesca, deve ser previamente inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), na forma de regulamento.

§ 1º Os critérios para a efetivação do RGP serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é requisito obrigatório para a concessão de todas as modalidades de outorga para o exercício da atividade pesqueira.

§ 3º As autoridades competentes deverão considerar as particularidades dos pescadores e das pescadoras artesanais e de subsistência, incluindo os povos extrativistas e costeiros marinhos, indígenas, quilombolas e caiçaras, para fins de simplificação e operacionalização de todos os processos de inscrição, registro e concessão de outorgas a eles aplicáveis.

§ 4º Fica a autoridade pesqueira federal obrigada a dar publicidade e transparência aos dados do RGP, disponibilizando-os por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Pesca (Sinpesq), respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Seção II

Do Regime de Outorga para o Exercício da Atividade Pesqueira

Art. 16. O regime de outorga para o exercício da atividade pesqueira está condicionado ao atendimento dos objetivos, dos princípios e das diretrizes desta Lei.

Art. 17. O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante ato administrativo autorizativo da atividade pesqueira a ser emitido pela autoridade pesqueira federal nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º A autoridade pesqueira federal adotará, para a outorga do exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I – permissão prévia para:

- a) construção de embarcação;
- b) transformação nas características físicas da embarcação;
- c) transferência de propriedade de embarcação de pesca;
- d) conversão de modalidade de pesca;
- e) substituição de embarcação de pesca;
- f) importação de embarcação de pesca;
- g) arrendamento de embarcação estrangeira de pesca;
- h) instalação de armadilhas fixas, dispositivos atratores de cardumes ou qualquer outro equipamento fixo em águas de domínio da União;

II – autorização para:

- a) operação de pesca pelas embarcações;
- b) realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

c) coleta, captura e transporte, por aquicultor e aquicultora, de organismos aquáticos silvestres com finalidade de reposição de plantel de reprodutores e de cultivo de moluscos aquáticos e macroalgas, desde que previamente autorizado e regulamentado por instrumento de ordenamento pesqueiro;

d) coleta, captura e transporte para fins de comércio de espécies ornamentais;

III – licença para:

a) pescador e pescadora profissional;

b) pescador e pescadora amador(a) ou esportivo(a);

c) pescador e pescadora de subsistência, quando definido pelas autoridades competentes;

d) armador e armadora de pesca;

e) instalação e operação de empresa pesqueira;

f) aprendiz de pesca;

IV – concessão, para exploração por particular ou por organizações da pesca artesanal, de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros.

§ 2º Com exceção da concessão e da permissão para transferência de propriedade de embarcação de pesca, os demais atos administrativos listados no *caput* deste artigo têm caráter discricionário e precário, condicionado ao interesse público e ao cumprimento das exigências mínimas definidas nesta Lei e em regulamentação específica.

§ 3º Além do disposto em regulamentação específica, a autoridade pesqueira federal terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para emissão do instrumento administrativo ou manifestação formal justificando sua não emissão, contado da data do requerimento.

Art. 18. A permissão para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca sujeita-se às seguintes condições mínimas:

I – quanto à finalidade:

a) aperfeiçoamento de mão de obra e geração de empregos no setor pesqueiro;

b) aumento na oferta de pescado no mercado nacional ou geração de divisas;

c) incorporação de novas tecnologias ao setor nacional, inclusive voltadas à redução dos impactos negativos da atividade nos recursos-alvo, nas espécies capturadas incidentalmente e nos ecossistemas, e voltadas ao melhor aproveitamento do pescado capturado;

d) aproveitamento sustentável de recursos em águas internacionais;

e) fornecimento de subsídios para aprofundamento de conhecimentos dos recursos vivos existentes nas áreas de pesca;

II – quanto ao solicitante:

a) ser pessoa jurídica brasileira, com sede no Brasil, devidamente registrada no RGP;

b) possuir histórico comprovado de atuação na atividade pesqueira nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;

c) comprovar a capacidade jurídica e a regularidade fiscal;

d) não ter cometido, nos últimos 5 (cinco) anos, nenhuma infração administrativa ou penal relacionada à atividade pesqueira, nos termos do art. 60 desta Lei, ou ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

e) apresentar à autoridade pesqueira federal documentação relativa ao contrato de arrendamento, de modo a comprovar que o arrendatário tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

III – quanto à embarcação:

a) não ter sido identificada pelas autoridades brasileiras ou por qualquer organização internacional de ordenamento pesqueiro como praticante de pesca ilegal, não reportada ou não regulamentada;

b) comprovar a disponibilidade de condições adequadas para a acomodação e o trabalho da tripulação, inclusive de observador de bordo designado pela autoridade pesqueira federal, de acordo com as normas pertinentes da autoridade marítima e dos órgãos públicos competentes;

IV – quanto à área de operação e os recursos a serem explorados:

a) operar exclusivamente na plataforma continental, na zona econômica exclusiva brasileira ou em águas internacionais, sendo vedada a operação no mar territorial e nas águas interiores;

b) no caso de operações nas águas jurisdicionais brasileiras, destinar-se exclusivamente à captura de estoques inexplorados ou subexplorados, neste caso, que tenham o excedente de captura não utilizado pelas frotas brasileiras cientificamente determinado, com base em padrões biológicos e operacionais verificados nos 5 (cinco) anos antecedentes;

c) submeter-se a regime de quota individual de captura não transferível, cuja soma das quotas atribuídas a todas as embarcações estrangeiras arrendadas destinadas ao referido recurso não ultrapasse o excedente de captura referido na alínea “b”;

V – quanto ao mecanismo de acesso:

a) ser promovido mediante edital público, segundo procedimentos e critérios definidos pela autoridade pesqueira federal, a partir de recomendação específica dos Comitês de Gestão Pesqueira fundamentada no interesse público, ressaltando a obrigatoriedade de limitar o número de permissões e autorizações de pesca obtidas por qualquer empresa ou grupo de empresas ao máximo de 20% (vinte por cento) do total de vagas e do volume total das quotas disponíveis;

b) considerar como critérios de seleção, com base em informações providas pelos solicitantes e sem prejuízo de outros dispositivos, o atendimento às finalidades previstas no inciso I deste artigo.

§ 1º A permissão de que trata o *caput* deste artigo não exige o solicitante de obter a autorização específica para o exercício da atividade pesqueira.

§ 2º A permissão de que trata o *caput* deste artigo terá validade máxima de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por até igual período, a critério da autoridade pesqueira federal, desde que os requisitos impostos no *caput* sejam devidamente cumpridos.

§ 3º Sem prejuízo das demais exigências constantes nesta Lei e nos regulamentos específicos, aplicam-se às embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil as mesmas condições especificadas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo.

§ 4º As demais modalidades de permissão não tratadas neste artigo serão objeto de lei, regulamento ou ato normativo a ser expedido pelo Poder Executivo federal.

Art. 19. A autorização para o exercício da atividade pesqueira industrial poderá ser vinculada a uma determinada quota de captura comercial permissível, a um esforço total aplicável ou a uma combinação dessas condições, a ser estipulada para cada modalidade de pescaria, conforme estabelecido nos respectivos planos de gestão de pesca ou em normativas locais de pesca.

Parágrafo único. A autoridade pesqueira federal poderá, com relação a qualquer pescaria e após consulta aos respectivos Comitês de Gestão Pesqueira, determinar a redução ou o aumento de qualquer parcela da captura total permissível, do esforço total aplicável ou de uma combinação desses, que tenha sido alocada em determinado ano e esteja vinculada a uma autorização válida.

Art. 20. A pesca industrial somente pode ser autorizada para o exercício no mar territorial a partir de 3 (três) milhas náuticas, na zona econômica exclusiva, na plataforma continental e em águas internacionais, ressalvadas as exigências da autoridade marítima, sendo vedada a operação em águas interiores como baías e estuários.

§ 1º Em casos excepcionais e mediante justificativa técnica, os planos de gestão e de manejo e as normativas locais de pesca poderão alterar o limite previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Exclui-se da vedação prevista no *caput* deste artigo a captura de isca viva realizada por embarcações industriais da modalidade vara e isca viva, desde que previamente prevista e regulamentada em instrumento de ordenamento pesqueiro específico e em conformidade com as demais legislações vigentes.

§ 3º Poderá ser excluída da vedação prevista no *caput* deste artigo a modalidade industrial de cerco, desde que previamente prevista e regulamentada em instrumento de ordenamento pesqueiro específico e em conformidade com as demais legislações vigentes.

§ 4º Os procedimentos e as regras específicas a serem aplicados para a outorga das autorizações serão objeto de regulamento, o qual deverá prever também mecanismos aptos a evitar concentração majoritária das quotas.

Art. 21. A autorização para o exercício da atividade pesqueira artesanal é condicionada às exigências previstas nesta Lei e em regulamentos específicos a serem estabelecidas nos acordos de pesca ou em normativas locais de pesca aplicáveis à unidade de gestão.

§ 1º A pesca artesanal poderá ser autorizada para o exercício nas águas continentais e interiores e no mar territorial, em consonância com as normas da autoridade marítima.

§ 2º As autoridades pesqueira e marítima federais deverão buscar soluções simples, menos burocráticas e compatíveis com a realidade de pescadores e pescadoras artesanais e suas localidades para operacionalizar a emissão e a renovação de autorizações, licenças e demais instrumentos de outorga para acesso e uso dos recursos pesqueiros.

Art. 22. Além de atender às condicionantes estabelecidas nesta Lei, os solicitantes das autorizações para as atividades pesqueiras artesanal e industrial deverão também estar regularmente inscritos no RGP.

Art. 23. Considerando os objetivos, os princípios e as diretrizes definidos nesta Lei, sobretudo quanto à sustentabilidade dos recursos pesqueiros, e após consulta aos respectivos Comitês de Gestão Pesqueira e instrumentos de ordenamento, a autoridade pesqueira federal pode implementar um sistema de acesso limitado a qualquer unidade de gestão.

Art. 24. As concessões, autorizações, permissões e licenças de atividade pesqueira sujeitam o solicitante ao pagamento de taxa de exercício da atividade pesqueira a ser recolhida pela autoridade pesqueira federal, nos termos desta Lei e de regulamento específico.

§ 1º Com o objetivo de promover a melhor alocação de custos e benefícios nas pescarias, a fixação da taxa de exercício da atividade pesqueira pela autoridade pesqueira federal deve considerar, no mínimo:

- I – a capacidade econômica dos detentores da outorga;
- II – o grau de complexidade da atividade pesqueira sob outorga;
- III – os custos envolvidos na gestão, no monitoramento e na fiscalização da atividade pesqueira;
- IV – o impacto potencial ou real da atividade sobre os recursos pesqueiros e o ecossistema;
- V – o valor econômico dos recursos pesqueiros explorados;
- VI – as medidas de incentivo ao pleno cumprimento da legislação vigente e à adoção de práticas de pesca responsáveis.

§ 2º Os valores arrecadados com o recolhimento da taxa de exercício da atividade pesqueira serão utilizados para o fomento da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca.

§ 3º A pesca de pequena escala fica dispensada das taxas de outorga.

§ 4º A taxa de exercício da atividade pesqueira terá natureza estritamente administrativa, devendo seu valor limitar-se à cobertura dos custos diretos relacionados ao processo, vedada a fixação de valores com finalidade meramente arrecadatória ou desvinculados do custo da atividade estatal.

Seção III

Dos Instrumentos de Ordenamento Pesqueiro

Art. 25. Constituem instrumentos de ordenamento pesqueiro:

- I – planos de gestão de pesca;
- II – acordos de pesca;

III – normativas locais de pesca.

§ 1º Os instrumentos de ordenamento pesqueiro têm por objetivo estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 2º Toda unidade de gestão deverá dispor de um instrumento de ordenamento pesqueiro.

§ 3º As unidades de gestão que contemplem a pesca industrial deverão possuir planos de gestão de pesca.

§ 4º As unidades de gestão que contemplem a pesca artesanal deverão possuir acordos de pesca.

§ 5º As normativas locais de pesca serão implementadas para as pescarias de baixa complexidade, ainda em desenvolvimento ou a serem exploradas, que apresentem volume de captura reduzido frente ao tamanho do estoque ou ainda com número muito restrito de usuários, não justificando a elaboração de plano de gestão de pesca ou acordo de pesca, conforme o caso.

§ 6º Os instrumentos de ordenamento pesqueiro devem promover a atualização, a consolidação, a substituição e a racionalização da legislação pesqueira subordinada em vigor no momento de publicação desta Lei, otimizando a difusão, o cumprimento e a efetividade das normas que regem a atividade pesqueira, segundo os objetivos, os princípios e os demais dispositivos desta Lei.

§ 7º Os instrumentos de ordenamento pesqueiro deverão ser revisados e atualizados em período não superior a 5 (cinco) anos, no âmbito de seus respectivos Comitês de Gestão Pesqueira.

Art. 26. Os planos de gestão de pesca deverão conter minimamente:

I – diagnóstico, definição e caracterização da unidade de gestão e das partes interessadas;

II – objetivos;

III – ponto de referência para o diagnóstico da saúde dos recursos pesqueiros e o desempenho da pescaria;

IV – petrechos permitidos e medidas de ordenamento aplicáveis;

V – medidas de monitoramento exigíveis e sistemática de compartilhamento dos dados coletados com a autoridade pesqueira federal;

VI – regime de gestão das autorizações para o exercício da atividade pesqueira;

VII – proibições específicas;

VIII – período de vigência e cronograma de revisão;

IX – quando aplicável, as medidas de integração com demais planos de gestão dos recursos naturais existentes, incluindo-se os planos de manejo das unidades de conservação, os planos de recursos hídricos, os planos setoriais plurianuais e o plano nacional de gerenciamento costeiro.

Parágrafo único. Os planos de gestão de pesca deverão ser elaborados, aprovados e publicados pela autoridade pesqueira federal, considerando os objetivos, os princípios e as

diretrizes desta Lei, com base nas recomendações desenvolvidas, de forma participativa, pelos respectivos Comitês de Gestão Pesqueira, e ouvidos os Subcomitês técnico-científicos.

Art. 27. Os acordos de pesca têm por objetivo organizar as regras de aproveitamento dos recursos pesqueiros a partir de uma gestão participativa das atividades pesqueiras tradicionalmente praticadas.

§ 1º O acordo de pesca deverá considerar as seguintes diretrizes específicas:

I – a conservação dos recursos pesqueiros;

II – o reconhecimento dos territórios tradicionais pesqueiros artesanais como espaços de reprodução social, cultural e econômica das populações que exercem a pesca artesanal;

III – o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos pescadores e das pescadoras artesanais;

IV – a promoção dos meios necessários e adequados para a efetiva participação dos pescadores e das pescadoras artesanais nos processos decisórios;

V – a valorização e a integração de diferentes formas de saber, especialmente os saberes, práticas e conhecimentos dos pescadores e das pescadoras artesanais;

VI – o monitoramento dos recursos pesqueiros;

VII – a utilização de linguagem acessível;

VIII – a viabilidade de execução do acordo de pesca;

IX – o reconhecimento das mulheres e dos jovens e de seu papel desempenhado na unidade de gestão;

X – a existência de experiências de sucesso, quando pertinente ou aplicável.

§ 2º Os acordos de pesca serão desenvolvidos a partir de metodologias apropriadas, que garantam a participação efetiva dos grupos sociais envolvidos, integrando conhecimentos técnico-científicos e saberes, práticas e conhecimentos tradicionais, e obedecerão às seguintes etapas:

I – diagnóstico e definição da unidade de gestão, contendo diagnóstico participativo que irá embasar as regras a serem estabelecidas e delimitar as comunidades, os beneficiários, os recursos pesqueiros e as áreas abrangidas;

II – construção de medidas de ordenamento aplicável à unidade de gestão, elaboradas de forma participativa, incluindo-se quantidades, locais, períodos, técnicas e petrechos permitidos, mecanismos de monitoramento pesqueiro e ambiental e período de vigência;

III – consolidação da proposta e publicação pela autoridade pesqueira federal.

§ 3º Os acordos de pesca serão desenvolvidos no âmbito dos Comitês Regionais de Gestão da Pesca.

§ 4º Os acordos de pesca desenvolvidos no âmbito de unidades de conservação pela autoridade responsável pela sua gestão devem considerar as interrelações sociais, econômicas e ecológicas com as áreas externas às unidades de conservação, bem como considerar eventuais planos de gestão de pesca ou acordos de pesca já existentes.

§ 5º Os acordos de pesca ou planos de gestão de pesca de unidades de gestão que se localizam ou ocorram em parte de uma unidade de conservação serão desenvolvidos de forma integrada aos acordos de pesca, planos de manejo ou demais instrumentos de gestão da unidade de conservação.

§ 6º As medidas estabelecidas pelo acordo de pesca deverão ser cumpridas por todo e qualquer pescador, pescadora e embarcação de pesca que entre ou permaneça dentro dos limites da unidade de gestão.

§ 7º Os acordos de pesca poderão conter ações visando à recuperação dos ecossistemas e dos estoques de eventuais impactos externos que venham a causar danos socioambientais nas unidades de gestão.

Art. 28. As normativas locais de pesca compõem o conjunto de normas e regulamentos que disciplinam medidas de ordenamento de uma unidade de gestão.

§ 1º A autoridade pesqueira federal pode adotar as normativas locais de pesca para as unidades de gestão, desde que recomendado pelo respectivo Comitê de Gestão da Pesca e mediante justificativa técnica.

§ 2º As normativas locais de pesca devem disciplinar, minimamente, os pontos de referência, os critérios de acesso, as medidas de ordenamento pesqueiro aplicáveis, os petrechos permitidos e os mecanismos de monitoramento a serem adotados.

Art. 29. A definição das unidades de gestão deverá levar em conta, sempre que possível, o caráter predominantemente multiespecífico das pescarias e os critérios ecossistêmicos.

Art. 30. No caso de unidades de gestão em que os estoques envolvidos se distribuam ao longo de áreas de pesca artesanal, de subsistência e industrial, os respectivos planos de gestão de pesca, acordos de pesca ou normativas locais de pesca devem ser elaborados de modo integrado, considerando as interrelações socioculturais, econômicas e ecossistêmicas existentes entre as áreas.

Art. 31. No processo de elaboração ou revisão dos instrumentos de ordenamento, a não aceitação por parte da autoridade pesqueira federal de parte ou do todo das recomendações efetuadas pelos Comitês de Gestão Pesqueira e respectivos Subcomitês deve ser tecnicamente justificada mediante documento de conhecimento público, anexado ao respectivo processo.

Parágrafo único. A autoridade pesqueira federal tem até 90 (noventa) dias para aprovar as recomendações e propostas advindas dos Comitês de Gestão Pesqueira e Comitês Regionais de Gestão da Pesca ou emitir documento de conhecimento público justificando sua não aprovação integral ou parcial.

Seção IV

Das Medidas de Ordenamento Pesqueiro

Art. 32. As seguintes medidas de ordenamento pesqueiro podem ser adotadas nos instrumentos de ordenamento da pesca com vistas à gestão sustentável da unidade de gestão e ao atendimento dos objetivos, dos princípios e das diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca:

I – os regimes de acesso;

- II – a captura total e individual permissível;
- III – o poder e o esforço de pesca sustentáveis;
- IV – os períodos de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – os sexos, as fases de desenvolvimento ou os estágios de maturação permitidos;
- VIII – as áreas interditadas ou áreas de exclusão de pesca;
- IX – as características físicas e operacionais dos petrechos de pesca, incluindo requisitos para identificação do proprietário dos equipamentos;
- X – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques;
- XI – os critérios para descarte da captura;
- XII – as limitações de processamento, de beneficiamento ou de descaracterização da captura;
- XIII – as medidas para redução dos impactos negativos no meio ambiente e para a conservação dos habitats, dos recursos pesqueiros não-alvo e das espécies capturadas incidentalmente;
- XIV – as medidas necessárias à recuperação e à restauração dos danos oriundos da perda ou do abandono de equipamentos, petrechos, embarcações, resíduos e outros materiais no ambiente aquático;
- XV – as ações e medidas necessárias ao monitoramento, ao controle e à fiscalização da atividade;
- XVI – os critérios para desembarque ou transbordo da captura;
- XVII – os critérios para emprego de atratores e outros dispositivos de agregação de recursos pesqueiros, assim como as normas para o aproveitamento desses recursos;
- XVIII – outras medidas, requisitos, condições ou restrições determinadas como necessárias e apropriadas para a conservação e o ordenamento dos recursos pesqueiros e do meio ambiente.

Seção V

Dos Mecanismos de Monitoramento e Fiscalização

Art. 33. Toda unidade de gestão deve ser monitorada por pelo menos um dos seguintes instrumentos, nos termos de regulamento específico:

- I – entrevistas e monitoramento da produção ou do desembarque;
- II – automonitoramento por meio de metodologias alternativas previstas nos acordos de pesca ou nas normativas locais de pesca;
- III – declaração de estoque;
- IV – registro de comercialização;

V – mapa de produção;

VI – mapa de bordo;

VII – observador de bordo;

VIII – monitoramento por satélite;

IX – dispositivo de observação;

X – qualquer outro dispositivo ou procedimento julgado necessário e relevante para o adequado monitoramento da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Os critérios e condições para aplicação dos instrumentos de monitoramento selecionados devem estar detalhados nos planos de gestão, nos acordos de pesca ou nas normativas locais de pesca e configuram condição para a regularidade da pescaria.

Art. 34. Os dados gerados, coletados e sistematizados pelos mecanismos de monitoramento adotados nos instrumentos de gestão deverão ser obrigatoriamente compartilhados com a autoridade pesqueira federal, para fins de pesquisa, análise e avaliação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca.

Parágrafo único. A autoridade pesqueira federal deverá dar publicidade e transparência aos dados coletados, disponibilizando-os por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Pesca (Sinpesq), respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 35. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

§ 1º A fiscalização prevista no *caput* deste artigo é de competência da autoridade pesqueira federal, observadas as competências dos órgãos do Sisnama, assim como das autoridades estaduais, distritais e municipais pertinentes.

§ 2º A autoridade pesqueira federal poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.

§ 3º Procedimentos de inspeção, checagem e fiscalização de embarcações, petrechos, instalações, documentações requeridas e quaisquer outros itens necessários ao desempenho legal da atividade pesqueira podem ser adotados pelas autoridades competentes nas fases anteriores à pesca propriamente dita.

Art. 36. Nas ações de fiscalização ambiental no âmbito da atividade pesqueira, fica vedada a apreensão da carga pesqueira ou da embarcação quando a infração constatada se referir exclusivamente à irregularidade documental de tripulante que não comprometa a legalidade da embarcação, a regularidade da atividade pesqueira ou a integridade ambiental, observadas as seguintes condições:

I – a embarcação deve estar devidamente licenciada, em conformidade com as normas ambientais vigentes;

II – a atividade de pesca deve ter sido realizada em áreas e períodos autorizados e com os equipamentos permitidos;

III – os demais tripulantes devem estar com documentação regular perante os órgãos ambientais competentes;

IV – a infração individual não deve representar risco ambiental imediato nem comprometer os objetivos da fiscalização.

§ 1º A sanção será aplicada exclusivamente aos tripulantes em situação irregular, mediante autuação e notificação individual.

§ 2º Os tripulantes irregulares deverão ser desembarcados na base portuária mais próxima, para fins de regularização, sem prejuízo à carga ou à continuidade da operação da embarcação.

Art. 37. Na ocorrência de infração ambiental relacionada à atividade pesqueira, constatada por autoridade competente, deverá ser preferencialmente nomeado como fiel depositário o armador ou o pescador responsável, abrangendo todo e qualquer bem apreendido, inclusive o pescado, observadas as condições técnicas e sanitárias adequadas.

§ 1º O fiel depositário assumirá total responsabilidade civil, administrativa e penal pela guarda, conservação e integridade dos bens sob sua posse, nos termos da legislação vigente.

§ 2º É vedada qualquer forma de doação, leilão, descarte ou transformação do pescado ou dos demais bens apreendidos enquanto perdurar a condição de fiel depositário, ressalvadas as hipóteses de perecimento ou risco sanitário devidamente justificado por laudo técnico ou ato da autoridade competente.

§ 3º Na hipótese de recusa formal e justificada do armador ou do pescador, ou de impossibilidade técnica ou sanitária de manutenção da guarda, poderá a autoridade competente decidir pela destinação alternativa dos bens, nos termos da legislação vigente.

Art. 38. Deverá ser evitado o descarte de pescado capturado de forma incidental, independentemente da espécie, ressalvados os casos em que seja possível a devolução imediata dos exemplares com vida ao ambiente aquático, em condições compatíveis com sua sobrevivência.

§ 1º Nos casos em que o pescado incidental não puder ser devolvido com vida, sua totalidade deverá ser obrigatoriamente desembarcada em local previamente designado e autorizado pelo órgão gestor da pesca, para fins de controle de biomassa, rastreabilidade e adequada destinação.

§ 2º O pescado desembarcado nos termos do § 1º poderá ser destinado ao consumo, à doação, à transformação industrial ou à pesquisa científica, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica, respeitadas as normas sanitárias, ambientais e de segurança alimentar vigentes.

Seção VI

Do Fomento e do Estímulo à Atividade Pesqueira

Art. 39. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura de pescado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, manipulação ou processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 40. As colônias, os sindicatos ou as associações de pescadores e pescadoras e de unidades de conservação poderão organizar o beneficiamento, o processamento e a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 41. A assistência técnica e a extensão voltadas aos pescadores e às pescadoras, especialmente os artesanais, serão prestadas para a obtenção dos seguintes objetivos:

I – promover a soberania e a segurança alimentar nas comunidades de pesca artesanal;

II – melhorar a produtividade, a rentabilidade e a eficiência do setor, para a obtenção da sustentabilidade econômica, social, cultural e ambiental;

III – priorizar os processos organizacionais participativos e a formação de arranjos produtivos locais;

IV – estimular, apoiar e fomentar iniciativas, práticas, tecnologias e métodos sustentáveis de pesca;

V – fortalecer a articulação das comunidades de pescadores e pescadoras com as instituições de ensino e pesquisa, buscando a formação de redes, de fóruns regionais e territoriais e de outras formas de integração que assegurem a participação dos pescadores e das pescadoras e de suas organizações;

VI – promover a valorização do conhecimento e do saber tradicional e local e apoiar os pescadores e as pescadoras artesanais no resgate de saberes capazes de servir como pilar para ações transformadoras e de manejo pesqueiro;

VII – orientar a construção e a condução de sistemas produtivos e estratégias de desenvolvimento pesqueiro sustentável, norteados pelos princípios ecossistêmicos;

VIII – difundir, capacitar e aplicar tecnologias ambientalmente apropriadas e socioeconomicamente viáveis, para a otimização do uso, o manejo sustentável e o monitoramento dos recursos naturais e da atividade pesqueira;

IX – promover a valorização, a capacitação e a emancipação das mulheres pescadoras.

Art. 42. Compete à autoridade pesqueira federal, com a participação dos Comitês Regionais de Gestão Pesqueira e em articulação com as instituições estaduais de assistência técnica e extensão rural e pesqueira, a concepção e a implementação de Plano Nacional de Assistência Técnica e Extensão da Pesca, com atenção especial aos pescadores e às pescadoras artesanais.

Art. 43. As medidas de fomento à atividade pesqueira, incluindo políticas de financiamento, subvenção e subsídios à atividade pesqueira devem estar alinhadas aos objetivos, aos princípios e às diretrizes desta Lei, estimulando as práticas de pesca responsável, a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a redução de impactos negativos aos

recursos pesqueiros não-alvo e ao ecossistema, bem como a incorporação de inovações tecnológicas.

Seção VII

Da Pesquisa Pesqueira

Art. 44. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira, subsidiando a elaboração, a implementação e o acompanhamento dos instrumentos de ordenamento da pesca.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta de recursos pesqueiros com finalidade científica deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, dando-se ciência à autoridade pesqueira federal.

§ 3º Compete à autoridade pesqueira federal, com a participação dos Comitês de Gestão Pesqueira e em articulação com as instituições públicas e privadas de pesquisa, a concepção e a implementação de Plano Plurianual de Pesquisa Pesqueira, indicando os temas, as áreas e os focos de investigação prioritários, os indicadores de referência e as formas de divulgação.

§ 4º Cabe à autoridade pesqueira federal planejar as estratégias, em conjunto com outras fontes governamentais e não governamentais pertinentes, financiar as atividades e realizar as articulações interinstitucionais necessárias para assegurar o pleno e contínuo funcionamento dos Comitês Científicos e de Avaliação de Estoques Pesqueiros.

§ 5º As pesquisas que envolvam as comunidades tradicionais pesqueiras ou incidentes sobre os territórios tradicionais pesqueiros devem dispor de plano de devolutivas e de compartilhamento de informações, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 6º A priorização no desenvolvimento e na implantação de projetos e programas de pesquisa pesqueira será estabelecida pela autoridade pesqueira federal em conjunto com os Comitês de Gestão Pesqueira.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE PESCA (SINPESQ)

Art. 45. É criado o Sistema Nacional de Informações sobre Pesca (Sinpesq), tendo por objetivos:

I – coletar, agregar, processar, analisar, intercambiar e disseminar informações sobre a atividade pesqueira nacional;

II – fornecer subsídios para a outorga para o exercício da atividade pesqueira, para a elaboração dos instrumentos de ordenamento pesqueiro e para o estabelecimento das medidas de ordenamento da pesca mais adequadas às unidades de gestão;

III – permitir o monitoramento e a avaliação permanentes da efetividade da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca;

IV – fortalecer a rastreabilidade do pescado e o controle da pesca ilegal, não reportada e não regulamentada nas águas jurisdicionais brasileiras.

§ 1º O Sinpesq será alimentado por dados e informações necessários à gestão sustentável da pesca, incluindo aqueles oriundos dos mecanismos de monitoramento e fiscalização da atividade pesqueira e da pesquisa pesqueira, incluindo, mas não se limitando, a dados de capturas, esforço, áreas de pesca, espécies, embarcações, petrechos, dados biológicos, sociais e econômicos e quaisquer outros julgados relevantes para a conservação e o ordenamento das pescarias.

§ 2º Com vistas a racionalizar os esforços de sistematização de dados e a permitir análises mais sistêmicas e aprofundadas sobre a gestão da pesca no Brasil, o Sinpesq deverá atuar de forma integrada a outros sistemas nacionais de informação, entre os quais o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos e o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, assim como a bases de dados da Receita Federal e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Visando a maximizar a eficiência, a cobertura, a perenidade e a aplicabilidade do Sinpesq, a autoridade pesqueira federal deverá adotar, minimamente, as seguintes providências:

I – estabelecer unidades padronizadas de medidas, nomenclatura e formato de coleta e submissão de dados e informações ao sistema;

II – integrar e evitar a duplicidade de esforços de monitoramento pesqueiro conduzidos no âmbito de Estados, Municípios, organizações governamentais e não governamentais, instituições de ensino e pesquisa e quaisquer outras dotadas de capacidade técnica e operacional para o levantamento, a sistematização e o armazenamento de dados pesqueiros segundo rígidos e auditáveis padrões de qualidade e confiabilidade;

III – utilizar, dentro da máxima extensão possível, as informações coletadas pelos sistemas existentes;

IV – assegurar a implantação e o funcionamento do sistema por meio de mecanismos oficiais de colaboração interinstitucional estabelecidos junto às entidades e aos organismos referidos no inciso II, incluindo o financiamento direto ou indireto, total ou parcial das atividades, e a articulação junto a outras fontes de recursos necessários à sua manutenção;

V – promover iniciativas de monitoramento participativo focadas na pesca artesanal;

VI – estabelecer parcerias com órgãos oficiais de pesquisa e estatística para a produção de dados socioeconômicos relacionados à pesca;

VII – adotar ferramentas que possibilitem a desagregação dos dados do RGP e das estatísticas pesqueiras quanto a gênero, idade e raça.

§ 4º Caberá à autoridade pesqueira federal a elaboração de plano operativo definindo as atribuições e os respectivos responsáveis pelas ações decorrentes da implementação do Sinpesq.

§ 5º Compete à autoridade pesqueira federal elaborar e publicar, em bases anuais, os inventários de pesca, divulgando dados e informações sobre o diagnóstico dos estoques, o

desempenho das unidades de gestão, a produção pesqueira, o comércio exterior de pescado e a síntese dos principais dados constantes no RGP e no sistema de outorga, além de quaisquer outros julgados relevantes para o planejamento da atividade pesqueira, para a conservação e o ordenamento das pescarias e para o conhecimento e controle social sobre o desempenho da gestão pesqueira nacional.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 46. Cabe ao Poder Executivo federal, em cooperação com os Estados e os Municípios, por meio de seus órgãos competentes, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável da pesca.

Art. 47. É dever da sociedade civil que desempenha funções relacionadas à atividade pesqueira:

I – zelar pela conservação, manutenção e recuperação dos recursos pesqueiros, da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos, com vistas ao exercício da atividade pesqueira de forma sustentável;

II – cumprir com as obrigações relativas à implementação dos mecanismos de monitoramento e fornecimento de informações relevantes, completas e verídicas de interesse ao monitoramento pesqueiro, sem ônus para as autoridades competentes;

III – observar os princípios, as diretrizes e os objetivos desta Lei.

§ 1º É dever da sociedade civil que desempenha funções relacionadas à atividade pesqueira e que atua na comercialização, no armazenamento, no transporte, no processamento e no beneficiamento fornecer informações a respeito da origem do pescado para efeitos de fiscalização, monitoramento e rastreabilidade.

§ 2º É obrigatória a manutenção dos equipamentos e das instalações de pesca de acordo com normas de segurança e de boas práticas para manipulação de pescado, entre outras normas correlatas ao desenvolvimento e à manutenção das atividades pesqueiras.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA PESCA (SNGP)

Art. 48. O Sistema Nacional de Gestão da Pesca (SNGP) tem os seguintes objetivos:

I – coordenar a gestão integrada dos recursos pesqueiros;

II – arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos pesqueiros;

III – implementar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca;

IV – planejar, regular e controlar a atividade pesqueira;

V – manter cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicos e privados, federais, estaduais e municipais, e com organismos nacionais e internacionais relacionados às temáticas da pesca.

Parágrafo único. A autoridade pesqueira federal é o órgão central da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, sendo responsável por estabelecer as diretrizes gerais da política pesqueira nacional, integrar a política de pesca com as demais políticas nacionais em vigor e promover a cooperação internacional em matéria de pesca.

Art. 49. Integram o SNGP:

I – o Conselho Nacional da Pesca;

II – os Comitês de Gestão Pesqueira;

III – os Subcomitês técnico-científicos;

IV – o Subcomitê de Avaliação de Estoques Pesqueiros;

V – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, distrital e municipais cujas competências se relacionem com a gestão da atividade pesqueira, inclusive a fiscalização;

VI – os centros de pesquisa, as universidades e as entidades de pesquisa e extensão pesqueira.

Seção I

Do Conselho Nacional da Pesca (Conapesca)

Art. 50. Compete ao Conselho Nacional da Pesca (Conapesca):

I – subsidiar a formulação da política nacional de pesca;

II – propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira;

III – promover a articulação da gestão pesqueira com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos agentes do setor pesqueiro;

IV – promover a integração da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca com as demais políticas nacionais pertinentes;

V – debater sobre as questões específicas que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Gestão Pesqueira, pelos Subcomitês técnico-científicos ou pelo Subcomitê de Avaliação de Estoques Pesqueiros;

VI – analisar propostas de alteração da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca;

VII – aprovar propostas de instituição de novos Comitês de Gestão Pesqueira;

VIII – fiscalizar a destinação e o uso dos recursos para o desenvolvimento da atividade pesqueira;

IX – articular planos emergenciais em casos de ocorrências de sinistros que afetem as comunidades pesqueiras.

Parágrafo único. O Conapesca deverá ter composição paritária, de modo a assegurar representação equitativa da sociedade civil.

Seção II

Dos Comitês de Gestão Pesqueira

Art. 51. Os Comitês de Gestão Pesqueira, de caráter consultivo e de assessoramento, têm o objetivo de subsidiar a gestão para o uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Art. 52. São instituídos, para a gestão das pescarias industriais realizadas na zona econômica exclusiva, na plataforma continental e nas águas internacionais:

I – o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Demersais das Regiões Norte e Nordeste, incluído o Estado do Espírito Santo;

II – o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Pelágicos das Regiões Norte e Nordeste, incluído o Estado do Espírito Santo;

III – o Comitê de Gestão da Pesca e dos Recursos Pesqueiros Demersais das Regiões Sudeste e Sul, excluído o Estado do Espírito Santo;

IV – o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Pelágicos das Regiões Sudeste e Sul, excluído o Estado do Espírito Santo;

V – o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Transzonais, Altamente Migratórios e de Águas Internacionais.

Art. 53. São instituídos, para a gestão das pescarias artesanais realizadas na zona costeira e no mar territorial:

I – o Comitê Regional de Gestão da Pesca Costeira da Região Norte, abrangendo os Estados do Amapá, Pará e Maranhão;

II – o Comitê Regional de Gestão da Pesca Costeira da Região Nordeste, abrangendo os Estados do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas e de Sergipe;

III – o Comitê Regional de Gestão da Pesca Costeira da Região Central, abrangendo os Estados da Bahia e do Espírito Santo;

IV – o Comitê Regional de Gestão da Pesca Costeira da Região Sudeste, abrangendo os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo;

V – o Comitê Regional de Gestão da Pesca Costeira da Região Sul, abrangendo os Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

Art. 54. São instituídos, para a gestão das pescarias realizadas em águas continentais:

I – o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Continentais das Bacias Amazônica e do Tocantins-Araguaia;

II – o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Continentais das Bacias do São Francisco, do Parnaíba, Atlântico Nordeste Ocidental, Atlântico Nordeste Oriental e Atlântico Leste;

III – o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Continentais das Bacias do Paraguai, do Paraná, do Uruguai, Atlântico Sul e Atlântico Sudeste;

IV – o Comitê de Gestão do Uso Sustentável dos Organismos Aquáticos Vivos para fins de Ornamentação e Aquarificação.

Art. 55. Aos Comitês de Gestão Pesqueira compete:

I – subsidiar a autoridade pesqueira federal na adoção de medidas e na execução de ações destinadas à unidade de gestão;

II – subsidiar a autoridade pesqueira federal no desenvolvimento dos planos de gestão de pesca;

III – liderar, sob a coordenação da autoridade pesqueira federal, os processos participativos de construção dos acordos de pesca;

IV – recomendar à autoridade pesqueira federal as unidades de gestão sujeitas às normativas locais de pesca e subsidiar o seu desenvolvimento;

V – demandar estudos, análises e pesquisas aos Subcomitês técnico-científicos e ao Subcomitê de Avaliação de Estoques Pesqueiros para assessorar os processos de tomada de decisão.

Parágrafo único. Os Comitês de Gestão Pesqueira poderão criar grupos de trabalho temporários para tratar sobre questões específicas.

Seção III

Dos Subcomitês Técnico-científicos

Art. 56. Aos Subcomitês técnico-científicos compete:

I – prestar assessoramento técnico e científico à autoridade pesqueira federal, aos Comitês de Gestão Pesqueira e a demais instâncias formadas no escopo desta Lei;

II – acompanhar, compilar dados e analisar os resultados de pesquisas sobre captura, monitoramento, impactos ambientais, biotecnologia e socioeconomia da pesca;

III – gerar relatórios científicos e informes técnicos sobre a pesca necessários ou solicitados pela autoridade pesqueira federal e pelos Comitês de Gestão Pesqueira, incluindo os aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos;

IV – participar, por meio do seu presidente, das reuniões dos Comitês de Gestão Pesqueira ou de eventos afins;

V – apresentar proposições para implementação de projetos e programas no âmbito de suas competências;

VI – propor programas de monitoramento para as unidades de gestão;

VII – propor estudos, critérios e parâmetros para a aplicação da abordagem ecossistêmica e da abordagem precautória na gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Os Subcomitês técnico-científicos irão assessorar os Comitês de Gestão Pesqueira e serão integrados por pesquisadores e especialistas de notório saber na área de gestão pesqueira sustentável designados por ato da autoridade pesqueira federal.

Seção IV

Do Subcomitê de Avaliação de Estoques Pesqueiros

Art. 57. Ao Subcomitê de Avaliação de Estoques Pesqueiros compete:

I – aplicar modelos de avaliação quantitativa dos estoques pesqueiros;

II – indicar o status de exploração dos estoques pesqueiros relativos a pontos de referência, indicando, quando possível, situações de sobrepesca e sobreexploração;

III – calcular e recomendar volumes máximos de captura sustentável para os estoques pesqueiros explorados;

IV – analisar, simular e projetar os efeitos das medidas de ordenamento pesqueiro sobre os estoques pesqueiros;

V – delimitar unidades ou subunidades populacionais adequadas para fins de gestão.

Parágrafo único. O Subcomitê de Avaliação de Estoques Pesqueiros será composto por cientistas especializados em modelagem de dinâmica de populações de recursos pesqueiros designados por ato da autoridade pesqueira federal.

Art. 58. Os Subcomitês técnico-científicos e o Subcomitê de Avaliação de Estoques Pesqueiros deverão ser instituídos e estruturados de maneira a assegurar o apoio simultâneo aos diversos Comitês de Gestão Pesqueira, visando à análise integrada e ao manejo ecossistêmico das pescarias, dos recursos e dos ecossistemas eventualmente compartilhados entre eles.

Parágrafo único. A autoridade pesqueira federal é responsável pelo apoio financeiro e operacional necessário ao desenvolvimento dos trabalhos dos Subcomitês técnico-científicos e do Subcomitê de Avaliação de Estoques Pesqueiros.

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES E SANÇÕES

Art. 59. O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III – da saúde pública;

IV – do trabalhador e da trabalhadora.

§ 1º As proibições devem ser acompanhadas por nota técnica trazendo as origens, as razões e as justificativas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I – em épocas e nos locais definidos pelas autoridades competentes;

II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III – sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente, quando previsto nos instrumentos de gestão;

V – em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI – em locais que causem embaraço à navegação;

VII – em contravenção às normas definidas nesta Lei e em seus regulamentos;

VIII – mediante a utilização de:

a) explosivos e armas de fogo;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) rede de emalhe de superfície oceânico de deriva, popularmente conhecido como malhão;

e) petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

§ 3º São proibidos:

I – a prática do *finning*;

II – a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras ou nas águas internacionais, neste caso, por embarcações brasileiras ou estrangeiras arrendadas a pessoa jurídica brasileira;

III – a captura de recursos pesqueiros exclusivamente para fins de engorda na aquicultura, sem o desenvolvimento de instrumento de ordenamento específico que leve em consideração a prioridade de uso sustentável no âmbito da pesca extrativa;

IV – o armazenamento e o transporte das substâncias e dos materiais descritos no inciso VIII do § 2º deste artigo;

V – o abandono ou a manutenção desnecessária na água de petrechos, cabos, boias, acessórios e quaisquer outros objetos relacionados ou não à atividade pesqueira, sobretudo aqueles com potencial para resultar em contaminação ambiental, ferimentos ou morte de organismos marinhos, impedimento à pesca, danos a equipamentos de terceiros ou risco a outras embarcações e à vida humana;

VI – o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

§ 4º As embarcações estrangeiras constantes das listas de embarcações que praticam pesca ilegal, não reportada e não regulamentada são proibidas de adentrar as águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 60. As condutas e as atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

Art. 61. As autorizações, as permissões e as licenças de atividade pesqueira poderão ser suspensas, parcial ou totalmente, por prazo determinado ou em definitivo, sem direito a qualquer indenização, nas seguintes circunstâncias:

I – por decisão judicial;

II – por solicitação motivada dos órgãos de fiscalização e controle;

III – se constatado o fornecimento de informações falsas, enganosas, incompletas ou inconsistentes no processo de obtenção da outorga ou em qualquer outro procedimento exigido nos termos desta Lei e de seus regulamentos;

IV – pelo não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga, inclusive quanto ao pagamento das taxas correspondentes;

V – pelo não cumprimento pelo outorgado de sanções decorrentes do descumprimento de obrigações definidas em ato normativo específico;

VI – por infração ou não cumprimento de disposição desta Lei;

VII – de ofício, em atendimento a ato normativo do ordenamento pesqueiro;

VIII – pela condenação por crime relacionado à atividade pesqueira;

IX – pela ausência de uso do direito concedido pela outorga por 1 (um) ano;

X – pela necessidade de prevenir ou reverter situação de sobrepesca ou deterioração dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. Os critérios, prazos e demais mecanismos para efetivação das suspensões e dos cancelamentos de que tratam o *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato normativo específico.

Art. 62. As infrações ambientais administrativas relativas à atividade pesqueira serão punidas com multa proporcional à gravidade da infração, considerando o histórico do infrator, conforme regulamentação específica.

§ 1º Para fins de gradação da penalidade, considerar-se-á:

I – a extensão do dano ambiental causado;

II – a quantidade e a espécie de pescado apreendido;

III – o histórico do infrator quanto a infrações anteriores;

IV – o grau de culpabilidade do infrator.

§ 2º A multa poderá ser agravada em até 100% (cem por cento) nos casos de reincidência específica dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da última infração com decisão administrativa definitiva.

§ 3º A regulamentação deverá prever critérios claros e objetivos para a gradação das penalidades, com possibilidade de redução nos casos de colaboração efetiva com a fiscalização, a cessação voluntária da conduta ou a adoção de medidas reparatórias.

Art. 63. Nos casos em que pescador artesanal ou de subsistência comprove a captura de até 2 (dois) exemplares de espécies ameaçadas, exclusivamente para fins de subsistência própria e de sua família, sem fins comerciais, a autoridade competente poderá reconhecer a ocorrência de estado de necessidade, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), afastando a responsabilidade penal e administrativa, mediante critérios definidos em regulamentação específica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à pesca com finalidade comercial, à prática reincidente ou à captura sistemática reiterada.

§ 2º A comprovação da condição de subsistência observará a realidade local e os registros sociais do pescador, conforme regulamentação.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Poder Executivo federal deverá organizar, sistematizar e racionalizar o arcabouço normativo infralegal em vigor, de modo a garantir sua coerência com o disposto nesta Lei.

Art. 65. A autoridade pesqueira federal deverá promover a definição das unidades de gestão da pesca industrial em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Os planos de gestão de pesca ou as normativas locais de pesca relativas a cada uma das unidades de gestão deverão entrar em vigor em até 36 (trinta e seis) meses após a definição de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A outorga das autorizações da pesca industrial segundo o previsto no § 5º do art. 20 desta Lei dar-se-á em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor dos planos de gestão de pesca ou das normativas locais de pesca referidos no § 1º.

§ 3º O Sinpesq deverá entrar em operação em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor desta Lei.

Art. 66. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.” (NR)

“CAPÍTULO I NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da aquicultura como fonte de alimentação, emprego e renda, garantindo-se o uso sustentável dos organismos aquáticos, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento, o monitoramento e a fiscalização das atividades aquícolas;

III – o crescimento da produção brasileira de pescados provenientes da aquicultura;

IV – a segurança alimentar.” (NR)

“Art. 2º

I – organismos aquáticos: os animais e os vegetais aquáticos passíveis de cultivo, estudo ou pesquisa pela aquicultura;

II – aquicultura: atividade agropecuária de cultivo, criação, reprodução ou manejo de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

III – (revogado);

IV – aquicultor: a pessoa física ou jurídica que exerce a aquicultura com fins comerciais;

V – (revogado);

VI – unidade de beneficiamento de pescado: estabelecimento registrado nos órgãos competentes, destinado ao beneficiamento de pescados e de seus derivados, com ou sem industrialização;

VII – (revogado);

VIII – (revogado);

IX – (revogado);

X – (revogado);

XI – beneficiamento: processo de aproveitamento do pescado de modo a torná-lo próprio para consumo, destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição podendo ser realizado em agroindústria de pequeno porte, escala industrial ou de forma artesanal;

XII – ordenamento aquícola: conjunto de normas, ações e medidas que permitem administrar a aquicultura em águas da União, com base nas melhores e mais atualizadas evidências científicas e no conhecimento tradicional e local dos seus componentes biológicos, ecossistêmicos, econômicos e sociais;

XIII – (revogado);

XIV – (revogado);

XV – (revogado);

XVI – (revogado);

XVII – (revogado);

XVIII – (revogado);

XIX – (revogado);

.....

XXI – (revogado);

XXII – (revogado).” (NR)

**“CAPÍTULO III
DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA**

**Seção I
Diretrizes Gerais**

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura:

I – a produção economicamente viável;

II – a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

III – o desenvolvimento social;

IV – a geração de emprego e renda;

V – a adoção de boas práticas de manejo e de biossegurança;

VI – a eficiência no uso dos recursos;

VII – a promoção do uso consciente de fármacos, aditivos, bioinsumos, remediadores e outros produtos de uso direto e indireto nos animais de produção e em sistemas de cultivo aquícolas.

VIII – (revogado);

IX – (revogado);

X – (revogado);

XI – (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

**“Seção II
Da Atividade Aquícola**

Art. 4º A atividade aquícola compreende todas as etapas de coleta, manejo, conservação, armazenamento, cultivo, reprodução, beneficiamento, processamento, transporte, comercialização, estudo e pesquisa de organismos aquáticos provenientes da aquicultura.

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é de propriedade do aquicultor, não sendo considerado recurso natural ou pesqueiro para todos os fins de direito.” (NR)

“Art. 4º-A. As embarcações utilizadas para o simples manejo da aquicultura em águas da União, bem como em açudes, barragens, represas e tanques serão isentas de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) e de licença da pesca.”

“Art. 18. O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica,

ornamental, comercial e ambiental, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....
 III – como parte de programa de conservação de ictiofauna.

§ 1º Os organismos aquáticos com fins ornamentais presentes em listas de espécies ameaçadas ou protegidas poderão ser cultivados para fins de reposição ambiental e para fins comerciais.

§ 2º As matrizes das espécies a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser oriundas de geração filial secundária (F2), ou posterior, de programas de pesquisa aprovados pelo órgão ambiental competente.”
 (NR)

“Art. 19.

.....
 III – recomposição ambiental: quando praticada com o objetivo de repovoamento por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV – familiar: quando praticada por unidade familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

.....” (NR)

“Art. 20.

I – o sistema de produção:

- a) aberto;
- b) fechado;
- c) integrado ou multitrófico;

II – o volume de produção;

III – o segmento ou fase de produção;

IV – a espécie cultivada:

- a) piscicultura;
- b) carcinicultura;
- c) malacocultura;
- d) algicultura;
- e) ranicultura;
- f) outros.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 22. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor utilizar as melhores técnicas de manejo disponíveis a fim de prevenir o escape dos espécimes do âmbito do cativeiro e seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 1º A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos e açudes, deverá observar o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs).

§ 2º O ordenamento aquícola deve considerar as peculiaridades e as necessidades da aquicultura familiar, visando à garantia de sua permanência e de sua continuidade.” (NR)

“Art. 23-A. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de aquicultura deverá observar o disposto na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e nas demais legislações pertinentes.”

“CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS ORGANISMOS AQUÁTICOS

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade aquícola, os seguintes atos administrativos:

I – (revogado);

II – permissão: para importação de espécies aquáticas com fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital, para pesquisa e para o exercício da aquicultura em águas públicas;

III – (revogado);

IV – (revogado);

.....
§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO À ATIVIDADE AQUÍCOLA

Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam a aquicultura nos termos desta Lei.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de beneficiamento de pescado proveniente da aquicultura, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar,

intercambiar e disseminar informações sobre o setor aquícola nacional, desde que não gere encargos ao setor.” (NR)

“Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade aquícola.

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e a capacitação da mão de obra aquícola.” (NR)

“Art. 30. A pesquisa aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade aquícola.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade aquícola comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de organismos aquáticos com finalidade de pesquisa científica deverão ser autorizados pelo órgão competente.

§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor aquícola.” (NR)

“Art. 36. A atividade de beneficiamento do produto resultante da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

.....” (NR)

Art. 67. Revogam-se os incisos III, V, VII a X, XIII a XIX, XXI e XXII do *caput* do art. 2º, os incisos VIII a XI do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 3º, os arts. 5º a 13, o parágrafo único do art. 20, o art. 24 e seu parágrafo único, os incisos I, III e IV do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 25, o art. 26, o art. 28 e os arts. 31 a 35, todos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.